



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

TID:

1863 8015

Ofício SSG-GAB 10361/2019
Protocolo e-TCM 015258/2019

PREFERENCIAL

Assunto Solicitação de informações.

DOCREC

Referência Ofício SGP-12 340/2019 – CMSP.

665/2019

Ofício FIN 066/2019 – Comissão de Finanças e Orçamento.

Encaminha Cópia do doc. 09 do protocolo supra.

Observações *Pede-se o uso das referências relevantes acima.*

Cópias encaminhadas não devem retornar ao TCMSP.

Respostas devem respeitar a Portaria SG/GAB 06/2018, cf. DOC de 08/12/2018.

São Paulo, 11 de outubro de 2019

Senhor Presidente

Na qualidade de Presidente desta Corte, quanto ao solicitado pelo Excelentíssimo Senhor Vereador Fernando Holiday no ofício em referência, encaminho a Vossa Excelência a documentação supracitada para conhecimento.

Ao ensejo, renovo protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOÃO ANTONIO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Eduardo Tuma
Câmara Municipal de São Paulo
Viaduto Jacareí, 100 – Bela Vista

/dy



ETCM 015258/2019

Senhor Presidente

Trata-se do Ofício SGP-12 n.º 340/2019, do Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, Vereador Eduardo Tuma, que encaminha o Ofício FIN n.º 066/2019, juntamente com o Requerimento n.º 28/2019, de autoria do Vereador Fernando Holiday.

Seguem as respostas ao Requerimento com base no Projeto de Lei n.º 118/2019 e na Lei Municipal n.º 13.877/2004:

1) Quantos cargos objetivamente são afetados pelo projeto?

O Projeto de Lei n.º 118/2019 dispõe sobre a alteração da nomenclatura de três cargos efetivos deste Tribunal de Contas, que de acordo com o Anexo II da Lei Municipal n.º 13.877/2004, possuem o seguinte quadro: 211 cargos de Agente de Fiscalização ("nível superior"), 193 de Auxiliar Técnico de Fiscalização ("nível médio") e 91 de Auxiliar de Apoio à Fiscalização ("nível operacional").

2) A alteração de nomenclatura/reorganização afeta cargos que entrariam em vacância? Quais e quantos?

Sim, do total de 24 (vinte e quatro) cargos previstos para extinção na vacância, 19 (dezenove) já foram extintos. Dessa forma, restam 05 (cinco) cargos a serem afetados, todos do nível operacional (Auxiliar de Apoio à Fiscalização).

A alteração se restringe à nomenclatura desses cargos (e dos demais citados no PL), não havendo qualquer outro efeito, seja de ordem remuneratória ou de regime funcional.



3) Qual o valor salarial nominal de cada cargo afetado pelo projeto e o valor de benefícios adicionais?

Segue a referência inicial de cada cargo afetado:

Cargo	Referência inicial	Valor Inicial
Auxiliar de Apoio à Fiscalização	QTC-1	1.591,10
Auxiliar Técnico de Fiscalização	QTC-9	5.046,82
Agente de Fiscalização	QTC-17	10.818,37

A seguir estão discriminados os benefícios adicionais:

Benefícios	
Gratificação de Incentivo à Especialização e Produtividade - GIEP	Previsão Legal: Lei 13.877/2004, Lei 14.381/2007, Lei 14.706/2008 - Resoluções: 02/2008 e 22/2018 I - cargo ou função de natureza operacional: 15% (quinze por cento) = R\$ 3.162,30 II - cargo ou função de nível médio: 25% (vinte e cinco por cento) = R\$ 5.270,50 III - cargo ou função de nível superior: 38% (trinta e oito por cento) = R\$ 8.011,16
Auxílio Saúde	RESOLUÇÃO Nº 16/19 Atualiza os valores do auxílio-saúde constantes do Anexo Único da Lei nº 16.973/18 e disciplinado, no âmbito do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, pela Resolução nº 14/2018. Atualizados em 10,65% (dez inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), a partir de 1º de março de 2019. FAIXA ETÁRIA TETO INDIVIDUAL Até 18 anos 199,20 De 19 a 23 anos 279,83 De 24 a 28 anos 294,24 De 29 a 33 anos 314,62 De 34 a 38 anos 334,94 De 39 a 43 anos 362,92 De 44 a 48 anos 487,96 De 49 a 53 anos 595,68 De 54 a 58 anos 700,67 De 59 ou mais 1.194,94
Auxílio Alimentação	RESOLUÇÃO Nº 15/19 Atualiza o valor do auxílio-alimentação, instituído pela Lei nº 16.973/18 e disciplinado, no âmbito do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, pela Resolução nº 15/2018. Atualizado em 6,06% (seis inteiros e seis centésimos por cento), a partir de 1º de março de 2019. R\$ 608,20 (seiscentos e oito reais e vinte centavos).



4) Qual o impacto orçamentário da alteração proposta?

Conforme justificativa constante do Projeto de Lei n.º 118/2019 e em atenção à Lei de Responsabilidade Fiscal, a proposta de alteração de nomenclatura dos cargos não tem qualquer impacto orçamentário.

A alteração se restringe à nomenclatura dos cargos.

5) A alteração de nomenclatura igualando-a às dos Tribunais da União e do Estado, conforme justificativa apresentada, pode servir como sustentáculo para arguição de equiparação?

O objetivo do Projeto de Lei n.º 118/2019 é adequar a nomenclatura dos cargos às funções exercidas pelos servidores de carreira do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, em consonância com a diretriz da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON constante da alínea “a” do item 29 da Resolução n.º 13/2018:

“29 Possuir plano de cargos, carreiras e remuneração ou legislação equivalente que preveja:

a) a denominação de Auditor de Controle Externo para os cargos providos por concurso público de nível superior que tenham atribuições de auditoria;”

Conforme justificativa que acompanha o PL, ao menos 20 Tribunais de Contas do país já adotaram a nomenclatura proposta, cumprindo a referida diretriz, sendo essa medida uma forma de tornar isonômica a identificação da categoria dos servidores que executam atos inerentes à atividade de controle externo nos Tribunais de Contas brasileiros.

Conforme já esclarecido no item anterior, o Projeto de Lei não trará impacto orçamentário. Ademais, cumpre ressaltar que, consoante dispõe o Enunciado de Súmula Vinculante do STF n.º 37, não há possibilidade de “equiparação” de vencimentos dos servidores do TCMSP com



servidores de outros órgãos sob o fundamento da isonomia e tampouco em decorrência da mera adoção de nomenclatura similar:

"Súmula Vinculante STF n.º 37 - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia."

O RE 592.317, que serviu de precedente para a edição da Súmula Vinculante, explica a questão:

"(...) resta claro que esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que **aumento de vencimentos de servidores depende de lei e não pode ser efetuado apenas com suporte no princípio da isonomia.** (...) Registre-se que, em sucessivos julgados, esta Corte tem reiteradamente aplicado o Enunciado 339 da Súmula do STF, denotando que sua inteligência permanece atual para a ordem constitucional vigente. [RE 592.317, voto do rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 28-8-2014, DJE 220 de 10-11-2014, Tema 315.]"

Pelo exposto, submeto o presente com o objetivo de subsidiar o encaminhamento de Ofício em resposta ao Requerimento do Nobre Vereador.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

Ricardo E. L. O. Panato
Secretário-Geral

KPF/RDR



VERIFICAÇÃO ASSINATURAS



Código Verificação: 88A042B75453ECC6A589300C37970499

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes assinantes nas datas indicadas (Horário de Brasília):

✓ RICARDO EPAMINONDAS LEITE OLIVEIRA PANATO em 03/10/2019 16:26

Para verificar as assinaturas, acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em <https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br> e informe o código acima ou acesse o link abaixo:

<https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br/Check/88A042B75453ECC6A589300C37970499>